EPROC n. 0305173-16.2017.8.24.0058
SIG-MP n. 08.2018.00034403-8

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido falência ajuizado por **Carlos Henrique Hofmann** em face da empresa **Lion Artefatos de Madeira Ltda. ME.**

A falência foi decretada em 9-8-2018 pelo acórdão acostado no ev. 42, com trânsito em julgado em 4-9-2018.

No ev. 88 o Administrador Judicial apresentou a relação de credores.

A publicação de edital prevista nos arts. 99, parágrafo único[1], e 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 foi dispensada pela decisão de ev. 109.

Em seguida, foram tomadas providências para a arrecadação dos bens da falida (evs. 168 e 230).

Após, os autos vieram ao Ministério Público em virtude da petição de ev. 246.

É o relatório.

Diante do teor dos petitórios de evs. 236 e 246, este Órgão de Execução efetuou consulta ao dossiê do veículo automotor que se pretende arrecadar, conforme segue, oportunidade em que se constatou a existência de débitos referentes ao IPVA, licenciamento e multas, sem contar eventuais taxas e despesas com remoção e estada, nos moldes do art. 271, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

A Lei n. 11.101/2005 prevê que tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência são classificados como créditos

[1] Vigente à época.

extraconcursais (art. 84, inc. V), enquanto aqueles decorrentes de fatos anteriores são créditos concursais (art. 83, inc. III), bem assim as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias (art. 83, inc. VII).

Dessa forma, levando em conta o informado no ev. 246, o Ministério Público **MANIFESTA-SE** pelo deferimento da forma de arrecadação sugerida pelo Administrador Judicial no ev. 238, devendo o(s) credor(es) proceder à habilitação de seus créditos em incidente próprio, conforme dispõem os arts. 10, *caput*, § 5º, e 13, ambos da Lei n. 11.101/2005.

São Bento do Sul, 01 de fevereiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MATHEUS AZEVEDO FERREIRA
Promotor de Justiça